



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006957-26.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante CPFL ENERGIA S.A., é apelado MARILEI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1006957-26.2022.8.26.0229

Apelante: Cpfl Energia S/A

Apelado: Marilei Pereira (Justiça Gratuita)

Autos em primeiro grau nº: 1006957-26.2022.8.26.0229

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Luis Mario Mori Domingues

1ª Vara Cível do Foro de Hortolândia

VOTO Nº 22608

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Fornecimento de energia elétrica. Instalação incorreta do medidor. Corte no fornecimento. Sentença que julgou o pedido parcialmente procedente.

APELAÇÃO DA DEMANDADA. Dever de instalação. Argumentação de regularidade. Inocorrência. Serviço de natureza essencial. Troca do medidor. Corte de fornecimento. Transtornos que ultrapassaram a mera contrariedade. Quantum indenizatório fixado que se mostra adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. sentença da lavra do MM. Juiz de Direito Luis Mario Mori Domingues (fls. 239/242) acrescenta-se que o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a requerida na devolução dos pagamentos realizados a maior, além de condenar a ré a pagar ao autor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Na mesma oportunidade, condenou-se a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Irresignada, apelou a demandada aduzindo que a prestação dos serviços foi regular, inexistentes os danos morais no caso em apreço (fls. 247/258).

Contrarrazões da autora pelo desprovidimento do recurso

(fls. 265/270).

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

2. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, exceto no que concerne à tutela confirmada na r. sentença.

Passo ao voto.

Narrou a autora que sempre recebeu contas de energia relativamente altas, comparando aos seus vizinhos. Pleiteou junto à demandada a análise do medidor, que poderia estar erroneamente instalado. Ocorre que, a requerida enviou prepostos que não constatarem falhas. Ainda assim, contratou eletricista particular que apurou a instalação errônea, o que explicaria as contas em valores elevados, já que se tratava de consumo de família vizinha com mais membros. No mais, houve o corte de fornecimento por parte da requerida, injustificado diante dos pagamentos.

Citada, contestou a ré aduzindo regular prestação dos serviços, além do corte que teria sido reestabelecido, bem como inoccorrência de danos morais.

Após regular marcha processual, foi proferida sentença julgando o pedido parcialmente procedente, conforme descrito alhures.

Pois bem.

A narrativa e as provas carreadas aos autos tornam indubitável a existência de relação de consumo entre as partes, consistente na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, dos quais o autor é destinatário final, daí porque aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante asseverado pelo julgador de primeiro grau, *“Com efeito, restou comprovado que a energia do seu apartamento da autora estava trocada com o apartamento vizinho, nº 44, fato esse que se demonstrou tanto pelo vídeo como pelo depoimento colhido em audiência do eletricista que esteve no local.*

https://drive.google.com/file/d/1U9Aq4g26qhrj45Ytf-YspHXs_GXe-sma/view?usp=sharing. Essa circunstância fez com que a autora, por anos, pagasse por uma conta que fosse mais elevada que seu próprio consumo (...)” (fls. 240).

A documentação juntada pela apelada comprova a solicitação de instalação e os transtornos ocasionados com o corte de fornecimento, respectivamente. Diz a ré que a prestação dos serviços foi regular. No entanto, não logrou infirmar as provas da autora.

Evidenciadas a má prestação e o corte injustificado do serviço de natureza essencial, o que, a toda evidência, ultrapassa os lindes do mero inadimplemento contratual, patente o dever de indenizar.

Não se pode perder de vista que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido – REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005.

Na demanda em tela, o valor fixado a título de reparação pecuniária por danos morais, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não comporta diminuição. É dos autos que houve indevida prestação dos serviços, gerando danos ao autor. Assim, o valor foi fixado em atenção aos critérios da razoabilidade e

proporcionalidade, e às já esmiuçadas circunstâncias do caso concreto, devendo ser mantido o valor da condenação, permanecendo o teor educativo que se busca, a fim de forçar os prestadores de serviços a exercerem seu mister com acuidade, sem, contudo, admitir o locupletamento indevido da parte lesada.

No mais, a apelante nada trouxe aos autos que pudesse ocasionar a modificação da decisão em primeiro grau. Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CORTE INDEVIDO – AUSÊNCIA DE DÉBITOS – INJUSTIFICADO ATRASO NO RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO BEM SOPESADO - ARBITRAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS RECURSAIS – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018812-05.2016.8.26.0005; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2017; Data de Registro: 27/11/2017)

Prestação de serviços. Energia Elétrica. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Pedido de ligação de energia elétrica à residência do autor. Demora injustificada, com ligação após meses da data do requerimento. Ônus da prova de excludentes de responsabilidade da prestadora de serviços. Apresentação de simples print de sistema. Crédito em conta que corrobora o atraso (art. 151, Resolução 414/2010). Danos morais. Transtornos e padecimento causados, com privação do bem estar. Fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. É incontroverso que o pedido de ligação de energia elétrica no imóvel ocorreu em 10.10.2012, mas sua execução somente ocorreu na mesma data do ajuizamento da ação, em 22.03.2013. O ônus da prova acerca do atraso por culpa de terceiro (Municipalidade) ou do consumidor cabe à prestadora de serviços, não servindo 'print' de telas do sistema em que sequer estão datadas as ocorrências referidas. De outra parte, foi exibido alvará do Município no qual se afere regularidade da rua com data anterior, restando ausente prova da alegada falta de condições técnicas no imóvel. E, mais importante, houve crédito de valor ao autor, com respaldo no art. 151 da Resolução 414/2010, que compreende reconhecimento do atraso. A situação revela dano moral indenizável diante dos

transtornos e padecimento pelo atraso na ligação de energia no imóvel, serviço de natureza essencial. A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica da causadora dos danos e as condições sociais do ofendido. Bem por isso, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00, condizente com esses parâmetros. (TJSP; Apelação Cível 3001289-29.2013.8.26.0270; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/11/2015; Data de Registro: 27/11/2015)

Pelo trabalho realizado neste grau recursal, majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos do apelado para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR